



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PAUTA DA 10ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**16/05/2013
QUINTA-FEIRA
às 08 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Benedito de Lira
Vice-Presidente: Senador Acir Gurgacz**



Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**10ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 16/05/2013.**

10ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Quinta-feira, às 08 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 622/2011 - Não Terminativo -	SEN. BENEDITO DE LIRA	9
2	PLS 130/2012 - Não Terminativo -	SEN. IVO CASSOL	32
3	AVS 10/2013 - Não Terminativo -	SEN. RUBEN FIGUEIRÓ	39
4	Requerimento 4		61

(1)(2)(4)(5)(6)(40)(71)(72)

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Benedito de Lira

VICE-PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)		
Delcídio do Amaral(PT)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457	1 Angela Portela(PT) RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105
Antonio Russo(PR)(63)(12)(15)(27)(28)	MS 3303-1128 / 4844	2 Rodrigo Rollemberg(PSB)(75) DF (61) 3303-6640
Zeze Perrella(PDT)(21)(16)	MG (61) 3303-2191	3 Walter Pinheiro(PT) BA (61) 33036788/6790
Acir Gurgacz(PDT)(44)(53)	RO (61) 3303-3132/1057	4 João Durval(PDT) BA (61) 3303-3173
Eduardo Suplicy(PT)(9)(75)	SP (61) 3303-3213/2817/2818	5 Antonio Carlos Valadares(PSB) SE (61) 3303-2201 a 2206
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)		
Clésio Andrade(PMDB)(68)	MG (61) 3303-4621 e 3303-5067	1 Romero Jucá(PMDB)(33)(58)(68)(34)(41) RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Sérgio Souza(PMDB)(68)	PR (61) 3303-6271/ 6261	2 Luiz Henrique(PMDB)(68) SC (61) 3303-6446/6447
Casildo Maldaner(PMDB)(31)(32)(68)(55)	SC (61) 3303-4206-07	3 João Alberto Souza(PMDB)(68)(57)(59)(46) MA (061) 3303-6352 / 6349
Ana Amélia(PP)(68)	RS (61) 3303 6083/6084	4 Valdir Raupp(PMDB)(68) RO (61) 3303-2252/2253
Ivo Cassol(PP)(24)(17)(68)(18)(26)	RO (61) 3303.6328 / 6329	5 Ciro Nogueira(PP)(68) PI (61) 3303-6185 / 6187
Benedito de Lira(PP)(68)	AL (61) 3303-6144 / 6151	6 Sérgio Petecão(PSD)(22)(68) AC (61) 3303-6706 a 6713
Kátia Abreu(PSD)(68)(65)(36)(67)	TO (61) 3303-2708	7 Garibaldi Alves(PMDB)(37)(64)(49)(69)(65) RN (61)3303-1777
Waldemir Moka(PMDB)(52)(74)(76)(77)	MS (61) 3303-6767 / 6768	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)		
Cyro Miranda(PSDB)(7)(66)	GO (61) 3303-1962	1 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(66) SP (61) 3303-6063/6064
Ruben Figueiró(PSDB)(66)	MS (61) 3303-1128 / 4844	2 Flexa Ribeiro(PSDB)(8)(19)(14)(66) PA (61) 3303-2342
Jayme Campos(DEM)	MT (61) 3303-4061/1048	3 Cícero Lucena(PSDB)(54)(23)(78)(10) PB (61) 3303-5800 5805
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)		
Gim(PTB)(3)(13)(56)(55)	DF (61) 3303-1161/3303-1547	1 Mozarildo Cavalcanti(PTB)(11)(60) RR (61) 3303-4078 / 3315
		2 Blairo Maggi(PR)(48)(47)(62)(29)(61) MT (61) 3303-6167

- (1) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (2) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 29, de 2011, da Liderança do PSDB, designando a Senadora Marisa Serrano e o Senador Cyro Miranda como membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes e Flexa Ribeiro como membros suplentes, para comporem a CRA.
- (3) Vaga cedida temporariamente ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB (Of. nº 047/2011-GLPTB).
- (4) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 58, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Waldemir Moka, Casildo Maldaner, Eduardo Amorim, Ana Amélia, Ivo Cassol e Benedito de Lira como membros titulares; e os Senadores Garibaldi Alves, Roberto Requião, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Ciro Nogueira e João Alberto Souza como membros suplentes, para comporem a CRA.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 24, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Delcídio Amaral, Gleisi Hoffmann, João Pedro, Clésio Andrade e Acir Gurgacz como membros titulares; a Senadora Ângela Portela e os Senadores Eduardo Suplicy, Walter Pinheiro, Blairo Maggi, João Durval e Antonio Carlos Valadares como membros suplentes, para comporem a CRA.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Jayme Campos como membro titular; e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para comporem a CRA.
- (7) Em 23.03.2011, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 063/11-GLPSDB), em substituição à Senadora Marisa Serrano.
- (8) Em 23.03.2011, a Senadora Marisa Serrano é designada membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 063/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Flexa Ribeiro.
- (9) Em 29.03.2011, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 040/11-GLBAG).
- (10) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. 033/11 - GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (11) Em 05.04.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro suplente do PTB na Comissão (Of. 76/2011 - GLPTB).
- (12) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (13) Em 16.06.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro titular na Comissão, em vaga cedida pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (Of. nº 197/2011 - GLPMDB).
- (14) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (15) Em 29.06.2011, o Senador Antonio Russo é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann (Of. nº 083/2011-GLBAG).
- (16) Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
- (17) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (18) Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSB/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
- (19) Em 1º.08.2011, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB) na Comissão (Of. nº 152/11-GLPSDB).
- (20) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme Of. nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (21) Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 103/2011 - GLDBAG).

- (22) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (23) Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão.(Of nº 060/2011-GLDEM).
- (24) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (25) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (26) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
- (27) Em 22.11.2011, vaga cedida ao PR pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 137/2011-GLDBAG).
- (28) Em 23.11.2011, o Senador Antonio Russo é designado membro titular em vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. Leg. nº 18/2011-GLPR).
- (29) Em 23.11.2011, os Senadores Clésio Andrade e Blairo Maggi são designados membros titular e suplente, respectivamente, do PR na Comissão, em decorrência da revisão da cálculo da proporcionalidade da participação do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
- (30) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (31) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (32) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (33) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (34) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro suplente do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDB nº 329/2011).
- (35) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (36) Em 16.02.2012, o Senador Sérgio Petecão é designado membro titular do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012-GLPSD).
- (37) Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012-GLPSD).
- (38) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (39) Em 21.03.2012, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro titular do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (40) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (41) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (42) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (43) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (44) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (45) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (46) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (47) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
- (48) Em 09.08.2012, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (OF. Nº 082/2012/BLUFOR/SF).
- (49) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (50) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro suplente do PSD/PSOL na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (51) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (52) Em 30.10.2012, o Senador Antonio Carlos Rodrigues é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Alfredo Nascimento (OF. Nº 163/2012-BLUFOR).
- (53) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz reassume o cargo de senador, após licença (Of. GSAGUR nº 172/2012).
- (54) Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
- (55) Em 06.11.2012, retorna ao Bloco Parlamentar União e Força a vaga anteriormente cedida ao Bloco Parlamentar da Maioria, e seu ocupante, o Senador Sérgio Souza, fica designado como membro titular deste Bloco na Comissão (Of. GLPMDB nº 338/2012).
- (56) Em 06.11.2012, o Senador Gim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Sérgio Souza (OF. Nº 167/2012/BLUFOR).
- (57) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (58) Em 23.11.2012, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 363/2012).
- (59) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 358/2012).
- (60) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (61) Em 17.12.2012, vago em razão do término do mandato do Senador Cidinho Santos, em face da reassunção do membro titular, Senador Blairo Maggi.
- (62) Em 17.12.2012, o Senador Blairo Maggi é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. Nº 216/2012-BLUFOR).
- (63) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
- (64) Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Kátia Abreu, em 31.01.2013.
- (65) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, que assume a vaga de suplente (OFÍCIO nº 013/2013-GLPSD).
- (66) Em 07.2.2013, foi lido o Of. Nº 011/13, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Cyro Miranda e Ruben Figueiró, como membros titulares, e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Flexa Ribeiro, como membros suplentes, para compor a Comissão.
- (67) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (68) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 45/2013, designando os Senadores Clésio Andrade, Sérgio Souza, Casildo Maldaner, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Ivo Cassol e Benedito de Lira e a Senadora Kátia Abreu, como membros titulares, e os Senadores Romero Jucá, Luiz Henrique, João Alberto Souza, Valdir Raupp, Ciro Nogueira e Sérgio Petecão, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (69) Em 26.02.2013, o Senador Garibaldi Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 070/2013).
- (70) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Benedito de Lira e Acir Gurgacz, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 19/2013-CRA).
- (71) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
 "A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
 Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."

- (72) Bloco Parlamentar da Maioria: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco de Apoio ao Governo: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco Parlamentar Minoria: 3 titulares e 3 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (73) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (74) Em 20.03.2013, o Senador Antonio Carlos Rodrigues deixa de compor a Comissão (Of. nº 68/2013-BLUFOR).
- (75) Em 26.03.2013, o Senador Eduardo Suplicy é designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo em substituição ao Senador Rodrigo Rollemberg, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Of. nº 56/2013-GLDBAG).
- (76) Vaga cedida provisoriamente ao Bloco Parlamentar da Maioria (Of. 75/2013-BLUFOR).
- (77) Em 04.04.2013, o Senador Waldemir Moka é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em vaga cedida provisoriamente pelo Bloco União e Força (Ofício nº 138/2013-GLPMDB).
- (78) Em 23.04.2013, o Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 128/2013-GLPDSB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): MARCELLO VARELLA
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506
FAX: 3303 1017

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: marcello@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 16 de maio de 2013
(quinta-feira)
às 08h30**

PAUTA

10ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

	Deliberativa
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário 15, Anexo II, Senado Federal

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 622, de 2011

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para modificar os parâmetros de renegociação das dívidas oriundas de operações de crédito rural lastreadas em recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE.

Autoria: Senadora Lídice da Mata

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 622, de 2011, nos termos da Emenda nº 1 (substitutiva).

Observações:

1. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental perante a CRA.
2. Em 03.04.2012, o Senador Delcídio do Amaral apresenta o Voto em Separado pela prejudicialidade do Projeto.
3. O Projeto constou da Pauta da 4ª e 6ª Reunião Extraordinária da CRA realizadas em 15 e 29.03.2012, respectivamente.
4. Na 8ª Reunião Extraordinária realizada em 25.04.2013, a Presidência concede vista coletiva aos Senadores Waldemir Moka e Jayme Campos. Não Houve manifestação dos Senadores acerca do pedido de vista. A matéria se encontra em fase de discussão.
5. A Matéria será apreciada pela CDR em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

[Voto em separado](#)

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 130, de 2012

- Não Terminativo -

Altera o art. 5º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para limitar a jornada de trabalho dos empregados rurais, a quarenta horas semanais, e dá outras providências.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatoria: Senador Ivo Cassol

Relatório: Pela rejeição do PLS nº 130, de 2012.

Observações:

1. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental perante a CRA.
2. A Matéria será apreciada pela CAS em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 3**AVISO Nº 10, de 2013****- Não Terminativo -**

Encaminha o Aviso nº 1.626/2012, na origem, acompanhado de cópia do Acórdão nº 3.391, de 2012, bem como dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam, referente à auditoria realizada com o objetivo de avaliar o cumprimento, no período de 2000 a 2010, do disposto no art. 42, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias - ADCT, que determina a aplicação, pela União, dos recursos destinados à irrigação nos 25 anos seguintes à promulgação da Carta Cidadã (TC 026.131/2011-0).

Autoria: Tribunal de Contas da União

Relatoria: Senador Ruben Figueiró

Relatório: Pelo arquivamento do AVS nº 10, de 2013.

Observações:

1. A matéria será encaminhada à Secretaria Geral da Mesa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária
[Relatório](#)

ITEM 4**REQUERIMENTO Nº , DE 2013**

Requer, nos termos do art. 93, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública para discutir o endividamento dos pequenos e médios produtores rurais da Região Nordeste.

Autoria: Senador Cícero Lucena

1

1
1**PARECER Nº , DE 2013**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 622, de 2011, da Senadora Lídice da Mata, que *altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para modificar os parâmetros de renegociação das dívidas oriundas de operações de crédito rural lastreadas em recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária examina nesta oportunidade o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 622 de 2011, de autoria da Senadora Lídice da Mata, que *altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para modificar os parâmetros de renegociação das dívidas oriundas de operações de crédito rural lastreadas em recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE.*

A proposição contém três artigos. O art. 1º altera o art. 69 da Lei nº 12.249, de 2010, para aumentar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) os saldos devedores das operações de

2
2

crédito rural renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, que são anistiadas pelo referido artigo.

O art. 2º altera o art. 70 da Lei nº 12.249, de 2010, para estender, de 30 de novembro de 2011 para até 30 de novembro de 2012, o prazo da concessão de rebate para liquidação das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 2006. A extensão proposta no art. 2º abrange as operações de crédito que estejam lastreadas em recursos do FNE; em recursos mistos do FNE com outras fontes; em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União; e das operações realizadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos para essas operações na Lei nº 11.322, de 2006, e no art. 28 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, não remetidas na forma do art. 69 da Lei nº 12.249, de 2010.

O art. 2º do PLS nº 622, de 2011, altera também o § 4º do art. 70 da Lei nº 12.249, de 2010, para aumentar de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) o limite do saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus. Nesse caso, deve ser observado o disposto no § 2º do art. 69, e o benefício é válido para o mutuário que não disponha de capacidade de pagamento para honrar sua dívida, recalculada nas condições e com os rebates de que trata o artigo, o qual poderá solicitar

3
3

desconto adicional para liquidação da sua dívida mediante apresentação de pedido formal à instituição financeira pública federal detentora da operação, contendo demonstrativo de sua incapacidade de pagamento.

Ao Projeto, cujo art. 3º contempla a cláusula de vigência, não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

O PLS será analisado também pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, à qual caberá a apreciação terminativa da matéria.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso X do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos aos financiamentos agropecuários e ao endividamento rural.

Quanto ao mérito, entende-se que o Projeto de Lei adéqua as condições de renegociação das dívidas dos agricultores do Nordeste às suas reais demandas, ao aumentar o valor limite da dívida para enquadramento nos benefícios concedidos pela Lei nº 12.249, de 2010.

Observe-se que a referida Lei resultou da edição e aprovação da Medida Provisória (MPV) nº 472, de 2009. Como a mencionada MPV tratava de diversos conteúdos não afins, e dada a rapidez exigida no rito de tramitação das medidas provisórias, consideramos que os artigos que

4
4

trataram das renegociações de dívidas em questão não foram adequadamente discutidos pelo Poder Legislativo naquela oportunidade. Daí deriva a importância do PLS nº 622, de 2011, para o adequado enquadramento dos mutuários que necessitam urgentemente renegociar suas dívidas.

Em 2008, o Ministério da Fazenda anunciou um impacto fiscal de R\$ 1,2 bilhão, para efetuar a renegociação de 2,8 milhões de contratos de crédito rural. Essa medida do impacto financeiro levou em conta apenas o comprometimento de novos recursos, não considerando a contabilização de prejuízos anteriores.

Considerando-se que, em 2010, os financiamentos dos fundos constitucionais somaram R\$ 2,7 bilhões, nas operações contratadas até R\$ 60 mil, e que, na faixa de R\$ 60 mil a R\$ 150 mil, esses financiamentos totalizaram R\$ 647 milhões, estima-se que, com a adoção das medidas propostas no PLS nº 622, de 2011, o novo impacto fiscal será de aproximadamente 25% do valor verificado em 2008. Assim, esse custo adicional permitirá a reinserção de médios produtores no mercado de crédito rural, a redução do grau de endividamento do setor, a adequação do montante da dívida rural à capacidade de pagamento do produtor e a efetiva quitação de suas obrigações financeiras.

Considere-se ainda que as alterações advindas da aprovação do PLV nº 3, de 2012, resultante da tramitação da MPV nº 545, de 2011, no

5
5

Congresso Nacional, que se converteu na Lei nº 12.599, de 2012, foram insuficientes para refletir o real comprometimento da capacidade de pagamento da maioria dos produtores rurais nordestinos, que enfrentam atualmente uma das maiores secas da história.

Assim, a aprovação do PLS nº 622, de 2011, reveste-se não apenas de relevância, posto que detém a máxima urgência, dado o estado de calamidade das atividades agropecuárias no semiárido do nordeste brasileiro.

No entanto, em razão da vigência da MPV nº 610, de 2013, entendemos que o prazo previsto no art. 70 da Lei nº 12.249, de 2010, referente à concessão de rebate para liquidação das operações de crédito rural renegociadas nas novas condições deverá ser ajustado para 30 de dezembro de 2014.

Finalmente, para que não parem dúvidas sobre a vigência dos demais parágrafos do art. 69, propomos nova redação para o art. 1º do PLS nº 622, de 2011.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 622, de 2011, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CRA (SUBSTITUTIVO)

6
6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 622, DE 2011**

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para modificar os parâmetros de renegociação das dívidas oriundas de operações de crédito rural lastreadas em recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 69 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. São remetidas as dívidas decorrentes de operações de crédito rural renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, cujos saldos devedores na data de publicação desta Lei, atualizados pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sejam de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), desde que as operações sejam:

.....

§ 2º A remissão de que trata este artigo também se aplica às operações de crédito rural que se enquadrem nas condições para renegociação previstas

7
7

no art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, efetuadas com recursos do FNE, ou com recursos mistos do FNE com outras fontes, ou com recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda às operações contratadas no âmbito do Pronaf, cujos mutuários não as tenham renegociado nas condições ali estabelecidas e cujo saldo devedor atualizado até a data de publicação desta Lei, nas condições abaixo especificadas, seja inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais):

.....

.....” (NR)

Art. 2º O art. 70 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até **30 de dezembro de 2014**, das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e que estejam lastreadas em recursos do FNE, ou em recursos mistos do FNE com outras fontes, ou em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda das operações realizadas no âmbito do Pronaf, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos para essas operações na Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e no art. 28 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, não remetidas na forma do art. 69 desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

.....

§ 4º O mutuário de operação de crédito rural que se enquadrar no disposto neste artigo, cujo saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, seja inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), observado o disposto no § 2º do art. 69, e que não disponha de capacidade de pagamento para honrar sua dívida, recalculada nas condições e com os rebates de que trata este artigo, poderá solicitar desconto adicional para liquidação da sua

8
8

dívida mediante apresentação de pedido formal à instituição financeira pública federal detentora da operação, contendo demonstrativo de sua incapacidade de pagamento.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 622, da Senadora Lídice da Mata, que *altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para modificar os parâmetros de renegociação das dívidas oriundas de operações de crédito rural lastreadas em recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE.*

RELATOR: Senador **DELCÍDIO DO AMARAL**

I – RELATÓRIO

É submetida à apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 622, de 2011, de autoria da Senadora LÍDICE DA MATA, que *altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para modificar os parâmetros de renegociação das dívidas oriundas de operações de crédito rural lastreadas em recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE.*

O PLS nº 622, de 2011, é composto de três artigos. O art. 1º altera o art. 69 da Lei nº 12.249, de 2010, para aumentar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) os saldos devedores das operações de crédito rural renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, que são anistiadas pelo referido artigo.

O art. 2º, por sua vez, altera o art. 70 da Lei nº 12.249, de 2010, para estender, de 30 de novembro de 2011 para até 30 de novembro de 2012, o prazo da concessão de rebate para liquidação das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 2006.

A extensão proposta no art. 2º abrange as operações de crédito que estejam lastreadas em recursos do FNE; em recursos mistos do FNE com outras fontes; em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União; e das operações

realizadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos para essas operações na Lei nº 11.322, de 2006, e no art. 28 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, não remetidas na forma do art. 69 da Lei nº 12.249, de 2010.

O art. 2º do PLS nº 622, de 2011, altera também o § 4º do art. 70 da Lei nº 12.249, de 2010, para aumentar de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) o limite do saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus.

Nesse caso, deve ser observado o disposto no § 2º do art. 69, e o benefício é válido para o mutuário que não disponha de capacidade de pagamento para honrar sua dívida, recalculada nas condições e com os rebates de que trata o artigo, o qual poderá solicitar desconto adicional para liquidação da sua dívida mediante apresentação de pedido formal à instituição financeira pública federal detentora da operação, contendo demonstrativo de sua incapacidade de pagamento.

Por fim, o art. 3º estatui a cláusula de vigência.

Não foram oferecidas emendas ao PLS.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo à última a decisão terminativa.

Na CRA, o Relator Senador BENEDITO DE LIRA apresentou seu relatório pela aprovação.

II – ANÁLISE

Em que pesem os argumentos apresentados pelo relator da matéria nesta Comissão pela aprovação da Proposição, entendemos – como se verá a seguir – que há fortes argumentos para sua rejeição.

Cabe, inicialmente, esclarecer que a proposta de renegociação de dívidas rurais no Nordeste merece nossa total atenção e que a iniciativa da nobre Senadora LÍDICE DA MATA é repleta de mérito.

No entanto, a renegociação de dívidas rurais constantes da MPV nº 545, de 2011, analisada no âmbito do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 3, de 2012, já atende ao desiderato do PLS nº 622, de 2011.

O Senado Federal finalizou, no último dia 6 de março de 2012, a votação da MPV nº 545, de 2011, por meio da aprovação do PLV nº 3, de 2012, cujo relator foi o nobre Senador EUNÍCIO OLIVEIRA.

Com a medida, aprovamos a reabertura de condições de renegociação das dívidas de pequenos e médios produtores rurais do Nordeste.

Em síntese, as principais medidas contempladas são as seguintes:

1) reabertura de prazo de renegociação de dívidas rurais e previsão para suspensão das execuções judiciais e dos respectivos prazos processuais. Consequentemente, aprovou-se, também, a suspensão da prescrição das ações judiciais. O prazo para adesão passa de 30 de novembro de 2011 para até 29 de março de 2013. Só para ficar em um exemplo – outros poderiam ser suscitados – o prazo previsto no PLS nº 622, de 2011, é de até 30 de novembro de 2012, inferior ao que já está aprovado na MPV nº 545, de 2011;

2) individualização de operações para o PRONAF com renegociação das dívidas. O prazo original passa de 30 de junho de 2006 a 30 de junho de 2011. Ou seja, operações contratadas em grupo até 30 de junho de 2011 poderão ser desmembradas e renegociadas nas regras gerais da renegociação;

3) individualização de contratos de financiamento celebrados pelos beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra. Além disso, passam, de 5% para 15%, os custos decorrentes do processo de individualização que podem ultrapassar o teto de financiamento do programa e que poderão ser incluídos nos respectivos contratos de financiamento. O novo prazo a

ser considerado na individualização passa de até 31 de dezembro de 2004 para 30 de junho de 2011; e

4) Por fim, estatui-se a possibilidade de ampliação de prazo de financiamento do processo de regularização fundiária de que trata o art. 7º da Lei Complementar nº 93, de 1998.

Em primeiro lugar, destacamos que a minuta de relatório do Senador BENEDITO DE LIRA pode ter sido elaborada antes do estabelecimento das regras da MPV nº 545, de 2011, o que – repito – justificava-se.

Ademais, com a nova renegociação, muitos produtores terão direito de colocarem suas dívidas em dia, com condições razoáveis. Como é sabido, as condições variam de acordo com a data da contratação, valor da operação, fonte de recursos, local da contratação, tipo de financiamento, entre outros.

No entanto, grosso modo, podemos dizer, com base na Lei nº 11.322, de 2006, que as condições de renegociação para dívidas até o valor originalmente contratado de R\$ 15 mil envolviam rebate de parte do saldo devedor, bônus de adimplência, aplicação de taxa de juros de 3% ao ano, prazo de dez anos para pagamento, com dois anos de carência. Para parcelas excedentes a R\$ 15 mil e limitada a R\$ 35 mil, aplicam-se as seguintes condições: prazo de dez anos, com dois anos de carência, sendo aplicada taxa efetiva de juros de 3% ao ano, a partir da data de renegociação.

Além disso, que boa parte dessas operações, renegociadas com base na Lei nº 12.249, de 2010, que são elegíveis para serem remitidas, renegociadas com desconto, ou re-escalonadas poderão ser novamente ser objeto de renegociação com a sanção da MPV nº 545, de 2011.

Assim, entendemos que seria prudente esperar o desenrolar da renegociação da nova rodada de renegociação de dívidas rurais, que tem prazo até 29 de março de 2013 para que novas medidas sejam discutidas.

De outro modo, corre-se o risco de, na expectativa de uma nova lei, fazer com que o bem intencionado produtor fique esperando por outros benefícios e que não renegocie. Além disso, há o risco de pessoas que estejam pagando em dia, resolvam suspender os pagamentos para esperar novas oportunidades, que – em verdade – já constam da MPV nº 545, de 2011.

Portanto, em face de prejulgamento pelo Plenário do Senado Federal no âmbito da análise da MPV nº 545, de 2011, convertida no PLV nº 3, de 2012, entendemos ter havido prejudicialidade do PLS nº 622, de 2011.

III – VOTO

Em consonância com o exposto, votamos pela PREJUDICIALIDADE do PLS nº 622, de 2011, nos termos do art. 334, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 622, DE 2011

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para modificar os parâmetros de renegociação das dívidas oriundas de operações de crédito rural lastreadas em recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 69 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. São remitidas as dívidas decorrentes de operações de crédito rural renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, cujos saldos devedores na data de publicação desta Lei, atualizados pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sejam de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), desde que as operações sejam:

.....

§ 2º A remissão de que trata este artigo também se aplica às operações de crédito rural que se enquadrem nas condições para renegociação previstas no art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, efetuadas com recursos do FNE, ou com recursos mistos do FNE com outras fontes, ou com recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda às

2

operações contratadas no âmbito do Pronaf, cujos mutuários não as tenham renegociado nas condições ali estabelecidas e cujo saldo devedor atualizado até a data de publicação desta Lei, nas condições abaixo especificadas, seja inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais):

.....” (NR)

Art. 2º O art. 70 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de novembro de 2012, das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e que estejam lastreadas em recursos do FNE, ou em recursos mistos do FNE com outras fontes, ou em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda das operações realizadas no âmbito do Pronaf, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos para essas operações na Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e no art. 28 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, não remetidas na forma do art. 69 desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

.....

§ 4º O mutuário de operação de crédito rural que se enquadrar no disposto neste artigo, cujo saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, seja inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), observado o disposto no § 2º do art. 69, e que não disponha de capacidade de pagamento para honrar sua dívida, recalculada nas condições e com os rebates de que trata este artigo, poderá solicitar desconto adicional para liquidação da sua dívida mediante apresentação de pedido formal à instituição financeira pública federal detentora da operação, contendo demonstrativo de sua incapacidade de pagamento.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

3

JUSTIFICAÇÃO

Apesar das reiteradas renegociações de dívidas rurais autorizadas pelo Governo Federal nos últimos anos, permanece elevada a dificuldade dos produtores rurais nordestinos para liquidar suas obrigações financeiras junto à rede de financiamentos.

Alguns fatores ausentes nas normas que autorizaram tais renegociações foram preponderantes para o agravamento da situação de muitos pequenos, médios e grandes produtores rurais na área de influência do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE. Entre esses fatores, três se destacam: baixo teto de saldo devedor utilizado como limite de enquadramento, prazos exíguos para renegociação e burocracia dos agentes financeiros.

Tendo em conta essa realidade, a presente iniciativa busca oferecer mais tempo para a regularização das dívidas rurais e ampliar os limites de saldo devedor utilizados como teto para enquadramento, de forma a possibilitar a um maior número de produtores os benefícios da renegociação trazidos pela Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Quanto à burocracia e à leniência nas formalizações dos contratos junto à rede bancária, esperamos providências no âmbito de atuação do Poder Executivo Federal. Entretanto, urge que tomemos as medidas legislativas necessárias à solução dos problemas apontados. Para tanto, a proposição que apresentamos necessita da sensibilidade do Senado Federal, para que façamos justiça com a agropecuária, um setor da economia brasileira que, a duras penas, emprega e distribui renda.

Sala das Sessões,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010.**

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nºs 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nºs 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nºs 8.003, de 14

5

de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção V

Das Taxas e Demais Disposições

Art. 69. São remitidas as dívidas decorrentes de operações de crédito rural renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, cujos saldos devedores na data de publicação desta Lei, atualizados pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sejam de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desde que as operações sejam:

I - lastreadas em recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE;

II - lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes;

III - lastreadas em outras fontes de crédito rural cujo risco seja da União; ou

IV - contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

§ 1º Do valor de que trata o caput deste artigo excluem-se as multas.

§ 2º A remissão de que trata este artigo também se aplica às operações de crédito rural que se enquadrem nas condições para renegociação previstas no art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, efetuadas com recursos do FNE, ou com recursos mistos do FNE com outras fontes, ou com recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda às operações contratadas no âmbito do Pronaf, cujos mutuários não as tenham renegociado nas condições ali estabelecidas e cujo saldo devedor atualizado até a data de publicação desta Lei, nas condições abaixo especificadas, seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

6

I - até 15 de janeiro de 2001, pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II - de 16 de janeiro de 2001 até a data de publicação desta Lei:

a) para as operações efetuadas no âmbito do Pronaf, taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observado o porte do mutuário.

§ 3º Para fins de enquadramento na remissão de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

III - no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF, excluindo-se cônjuges; ou

IV - no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se às operações ali enquadráveis renegociadas com base em outros instrumentos legais, mantida a vedação prevista no § 8º do art. 2º da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006.

§ 5º A remissão de que trata este artigo abrange somente o saldo devedor, sendo que em nenhuma hipótese haverá devolução de valores a mutuários.

§ 6º É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.

§ 7º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com recursos de outras fontes no âmbito do Pronaf e às demais operações efetuadas com risco da União.

7

§ 8º É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais os custos da remissão e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 6º e 7º.

Art. 70. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de novembro de 2011, das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e que estejam lastreadas em recursos do FNE, ou em recursos mistos do FNE com outras fontes, ou em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda das operações realizadas no âmbito do Pronaf, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos para essas operações na Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e no art. 28 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, não remetidas na forma do art. 69 desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

I - para liquidação antecipada das operações renegociadas com base nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, será concedido rebate de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rebate para liquidação será de 85% (oitenta e cinco por cento);

II - para liquidação antecipada das operações renegociadas com base no inciso III ou no § 5º do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, observado o disposto no art. 28 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008:

a) aplica-se o disposto no inciso I deste artigo para a parcela do saldo devedor que corresponda ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na data do contrato original;

b) será concedido rebate de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre a parcela do saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rebate para liquidação será de 75% (setenta e cinco por cento).

§ 1º O disposto neste artigo também pode ser aplicado para liquidação das operações de crédito rural que se enquadrem nas condições para renegociação previstas no art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, lastreadas em recursos do FNE, ou em recursos mistos do FNE com outras fontes, ou em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda das operações contratadas no âmbito do Pronaf, cujos

8

mutuários não as tenham renegociado nas condições ali estabelecidas, sendo que os rebates serão aplicados sobre o saldo devedor atualizado da seguinte forma:

I - até 15 de janeiro de 2001, pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II - de 16 de janeiro de 2001 até a data da liquidação da operação:

a) para as operações efetuadas no âmbito do Pronaf, taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observado o porte do mutuário.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às operações ali enquadráveis renegociadas com base em outros instrumentos legais, mantida a vedação prevista no § 8º do art. 2º da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006.

§ 3º Caso o recálculo da dívida de que trata o § 1º deste artigo, efetuado considerando os encargos financeiros de normalidade, resulte em saldo devedor zero ou menor que zero, a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

§ 4º O mutuário de operação de crédito rural que se enquadrar no disposto neste artigo, cujo saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, seja inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), observado o disposto no § 2º do art. 69, e que não disponha de capacidade de pagamento para honrar sua dívida, recalculada nas condições e com os rebates de que trata este artigo, poderá solicitar desconto adicional para liquidação da sua dívida mediante apresentação de pedido formal à instituição financeira pública federal detentora da operação, contendo demonstrativo de sua incapacidade de pagamento.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, caberá ao Poder Executivo definir em regulamento:

I - os prazos para a solicitação do desconto adicional;

II - os documentos exigidos para a comprovação da incapacidade de pagamento do mutuário;

III - os percentuais de descontos adicionais que poderão ser concedidos, considerando as diferentes situações;

9

IV - a criação de grupo de trabalho para acompanhar e monitorar a implementação das medidas de que trata este artigo; e

V - demais normas necessárias à implantação do disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.

§ 7º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com outras fontes no âmbito do Pronaf e às demais operações efetuadas com risco da União.

§ 8º É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais os custos da remissão e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo.

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 05/10/2011.

2

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2012, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o art. 5º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para limitar a jornada de trabalho dos empregados rurais, a quarenta horas semanais, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **IVO CASSOL**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária examina, nesta oportunidade, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 130, de 2012, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares.

A proposta dispõe sobre a diminuição da jornada de trabalho dos empregados rurais para 40 horas semanais. Além disso, prevê que nas atividades rurais extenuantes e desgastantes o horário de trabalho observará os limites entre 30 e 35 horas semanais, na forma da regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego.

O objetivo do projeto é tornar efetivos e eficazes os direitos no âmbito rural, obtendo-se o controle da jornada diária do trabalhador. Além disso, no entendimento do autor, os trabalhadores rurais estão entregues à própria sorte – incentivando a precarização das relações de trabalho - diante da ausência do Estado.

Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 1.013, de 2012, do Senador Antonio Carlos Valadares, os Projetos de Lei do Senado nºs 130 e 208, de 2012, que haviam sido apensados por força do Requerimento nº 720, de 2012, de autoria do Senador Sérgio Souza, passaram a tramitar de forma autônoma, sendo ambos distribuídos às Comissões de Agricultura e Reforma

Agrária (CRA) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

O PLS nº 130, de 2012, não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária se dá nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal.

Inicialmente, é importante registrar que a jornada de trabalho no Brasil compõe-se de 44 horas semanais, o que significa que adotamos parâmetro estabelecido pela Organização Internacional do Trabalho - OIT, que estabelece o limite máximo de jornada de trabalho – teto limite de 48 horas semanais -, o que não impede a negociação coletiva para estabelecer uma jornada menor. No mesmo sentido, outros países desenvolvidos adotam o mesmo sistema de limite máximo de jornada, como a Alemanha e a Inglaterra, ambos com jornadas de 48 horas semanais.

Desse modo, não podemos concordar com a tese que fundamenta a matéria em apreciação, uma vez que para controlar as jornadas excessivas, é necessário criar condições favoráveis à jornada negociada, e não estabelecer uma nova lei.

A redução da jornada de trabalho, além de não levar, necessariamente, à criação de novos postos de trabalho – uma vez que alternativas poderão ser adotadas, como a mecanização da produção, além de sua redução – não reconhece às particularidades dos diversos setores, o que prejudicaria, por exemplo, os pequenos produtores. Ademais, o aumento no custo de mão de obra pode impactar na rentabilidade das empresas, repercutindo em aumento de preços, prejudicando a sociedade e, inclusive, os trabalhadores.

No que se refere à jornada especial de trabalhadores em atividades rurais extenuantes e degradantes, também não podemos compartilhar do entendimento apresentado. A previsão de “trabalho desgastante” é subjetivo, o que aumentará a insegurança jurídica sobre o tema. O trabalho no campo é, por natureza, uma atividade árdua, desgastante, uma vez que praticados a céu aberto, sob as condições climáticas mais adversas. Para se prevenir a exposição

ao clima severo, devemos flexibilizar a jornada de trabalho, aumentando, por exemplo, a hora de descanso e alimentação de acordo com as peculiaridades de cada região. O Brasil é um país extenso, não há como adotar a mesma regra para todas as localidades. Por exemplo, os trabalhadores do Sul e do Nordeste que prestam serviços às 11 horas da manhã não estão expostos às mesmas condições climáticas.

Portanto, é importante fortalecer o diálogo entre as partes através de negociações coletivas, visando estabelecer acordos sobre assuntos relevantes. A negociação viabiliza reduções de custos que permitem ao empregador ultrapassar crises, tendo por consequência a manutenção da atividade econômica e a continuidade dos contratos de trabalho.

Soma-se a isso, que a negociação coletiva permite uma maior celeridade e especificidades nas modificações das relações de trabalho, exigidas num mundo em grandes transformações econômicas e tecnológicas. É importante desburocratizar, conferir maior possibilidade de ajuste aos modelos de organização, valorizando o diálogo social e as instâncias de negociação.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela REJEIÇÃO do PLS nº 130, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 130, DE 2012

Altera o art. 5º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para limitar a jornada de trabalho dos empregados rurais, a quarenta horas semanais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A jornada de trabalho rural será de 40 (quarenta) horas semanais e de 8 (oito) horas diárias.

§ 1º Em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, uma hora, observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho.

§ 2º Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de doze horas consecutivas para descanso.

§ 3º Nas atividades rurais extenuantes e desgastantes o horário de trabalho observará limites entre 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) horas semanais, na forma da regulamentação do Ministério do Trabalho e do Emprego. (NR).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, os trabalhadores rurais realizaram mobilização nacional para debater diversos problemas que afetam a regulamentação do trabalho rural no Brasil, estabelecendo uma pauta de reivindicações. O objetivo é tornar efetivos e eficazes os direitos no âmbito rural. Embora a Constituição Federal tenha instituído uma igualdade formal entre empregados urbanos e rurais, na prática, o contexto em que se realiza esse tipo de trabalho cria uma série de dificuldades para levar direitos e garantias mínimas aos trabalhadores da agropecuária.

Um dos problemas apontados diz respeito à jornada de trabalho. No meio rural praticamente não há controle sobre o número de horas trabalhadas, com milhares ou milhões de trabalhadores cumprindo jornadas do nascer ao pôr do sol. Esse fato é mais grave se considerarmos a exposição à natureza a que estão sujeitos esses empregados.

A situação é tão grave que, muitas vezes, é difícil separar as condições normais de trabalho daquelas classificadas como análogas à de escravo. E tudo fica ainda mais precário e degradante com a falta de sindicatos fortes e atuantes na área, que estão, muitas vezes, intimidados pela violência no campo, entregues a própria sorte, dada a ausência do Estado.

Em síntese, a questão do trabalho rural é complexa e envolve uma série de iniciativas legais, administrativas e legislativas. Nossa proposta pretende enriquecer o debate sobre o tema, instituindo normas sobre a jornada de trabalho no campo. Assim, limita-se a jornada semanal a quarenta horas, amplia-se o período de descanso interjornadas para doze horas e estabelece-se que, nas jornadas extenuantes e desgastantes, a carga horária seja de trinta a trinta e cinco horas, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Por considerarmos ser justa a medida proposta, conclamamos os nobres Pares a emprestarem o seu apoio à aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões,

Senador **ANTÔNIO CARLOS VALADARES**

3

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973.**

Estatui normas reguladoras do trabalho rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.

.....

Brasília, 8 de junho de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

Emílio g. Médici
Júlio Barata

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 04/05/2012.

3

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA (CRA), sobre o Aviso nº 1.626/2012, do Tribunal de Contas da União, que encaminha cópia do Acórdão nº 3.391, de 2012, bem como dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam.

RELATOR: Senador **RUBEN FIGUEIRÓ**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao conhecimento desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Aviso nº 1.626/2012, do Tribunal de Contas da União, que encaminha cópia do Acórdão nº 3.391, de 2012, bem como dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam, referente à auditoria realizada com o objetivo de avaliar o cumprimento, no período de 2000 a

2010, do disposto no art. 42, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias – ADCT, que determina a aplicação, pela União, dos recursos destinados à irrigação nos 25 anos seguintes à promulgação da Carta Cidadã (TC 026.131/2011-0).

O Tribunal teve como objetivo avaliar o cumprimento, no período de 2000 a 2010, do disposto no art. 42, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que determina sejam aplicados pela União, dos recursos destinados à irrigação nos 25 anos seguintes à promulgação da Carta Cidadã, vinte por cento na Região Centro-Oeste e cinquenta por cento na Região Nordeste, preferencialmente no semiárido.

A principal justificativa para o TCU realizar a fiscalização sobre o disposto no art. 42, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, decorre do acompanhamento da execução orçamentária e financeira da União no exercício de 2010. O TCU constatou que, até maio de 2010, não obstante ter sido destinado à Região Centro-Oeste, em termos de dotação orçamentária, percentual acima do mínimo constitucionalmente determinado, a quase totalidade dos recursos empenhados e liquidados em projetos e ações de irrigação foram aplicados exclusivamente na Região Nordeste, não tendo ocorrido empenhos de valores destinados à Região Centro-Oeste, sinalizando para o não cumprimento do mínimo da irrigação a ser destinado à referida Região.

II – ANÁLISE

O Tribunal de Contas da União, exercendo sua competência constitucional de auxiliar o Congresso Nacional no exercício do controle externo, adotou o procedimento de manter a Casa Legislativa informada dos desdobramentos da deliberação ensejadora do Aviso nº 1.626/2012.

Segundo o Relatório que fundamenta o Aviso nº 1.626/2012, como decorrência da fiscalização realizada no período de 3/8 a 23/9/2011, foram detectados os seguintes problemas referentes à aplicação dos

recursos em irrigação conforme disposto no art. 42, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT:

- dotação orçamentária destinada à Subfunção Irrigação (607), especialmente para a Região Centro-Oeste, em percentuais inferiores àqueles estipulados no art. 42 do ADCT;
- contingenciamento indevido de recursos da Subfunção Irrigação (607), entretanto, sem impacto significativo de modo a impossibilitar a aplicação dos percentuais mínimos estabelecidos no art. 42 em comento; e
- aplicação de recursos em percentuais inferiores aos estipulados no art. 42 do ADCT para as Regiões Nordeste e Centro-Oeste em virtude de limitações na implementação de projetos de irrigação.

Com relação ao primeiro problema apontado, constatou-se que, no período de 2000 a 2010, as dotações previstas nas Leis Orçamentárias Anuais, inferiores ao mínimo de 50% para a Região Nordeste e de 20% para a Centro-Oeste, ocasionaram o descumprimento do art. 42 do ADCT nos seguintes anos: 2005, 2006 e 2008, no Nordeste, e 2000, 2001 e 2003 a 2010 no Centro-Oeste, onde a situação se mostrou mais grave. Assim, o TCU deliberou por dar ciência ao Ministério da Integração Nacional sobre a irregularidade constatada.

Sobre o contingenciamento, constatou-se que, nos exercícios de 2006 e 2008 (Região Centro-Oeste) e 2005 a 2008 e 2010 (Região Nordeste), houve contingenciamento indevido de recursos da Subfunção Irrigação, em afronta ao § 2º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Ainda assim, em virtude de sua baixa materialidade, os percentuais contingenciados não foram determinantes para o descumprimento recorrente do art. 42 do ADCT. Também nesse caso, o TCU decidiu informar ao Ministério da Integração Nacional sobre a irregularidade identificada.

Quanto ao cumprimento dos percentuais mínimos estabelecidos no dispositivo constitucional, constatou-se que, considerando os valores liquidados somados aos restos a pagar, na Região Nordeste, apenas os exercícios de 2009 e 2010, com 57,4% e 56,15% respectivamente, atingiram o percentual mínimo estabelecido de 50%, e que, na Região Centro-Oeste, em nenhum dos exercícios se atingiu o percentual de 20%.

Sobre as causas identificadas para o descumprimento do dispositivo constitucional, foi verificado que a participação de estados e municípios é deficiente, sendo necessária a realização de recomendações ao MI a fim de que seja fortalecida a articulação do Ministério com as unidades federativas, bem como a gestão e a estrutura técnica e operacional das unidades responsáveis pelo planejamento e implementação dos projetos de irrigação.

É oportuno salientar que, para que tomem o devido conhecimento das impropriedades identificadas na auditoria, o TCU encaminhou cópia do referido acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam e do relatório de fiscalização, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Ministério da Integração Nacional, à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados e aos Governos dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal, estes últimos quatro por serem os mais impactados pelos reiterados descumprimentos ao art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Tendo em vista a importância da irrigação para a produtividade da agricultura nacional, creio ser papel dos Parlamentares, além de tomar conhecimento do que foi exposto no Relatório, empreender esforços para que as fragilidades ali apontadas sejam sanadas.

Dentro das prerrogativas constitucionais do Poder Legislativo, a nossa atuação pode contribuir para o aprimoramento das políticas

públicas com diversas ações, como, por exemplo, requisição de informações, convocação de Ministros de Estado, realização de audiências públicas, criação de comissões parlamentares de inquérito e, por fim, o que é nossa função precípua, alteração da legislação para tornar as políticas públicas mais eficientes.

No entanto, esses esforços devem ser feitos ao longo do mandato dos Parlamentares, ou seja, mesmo após a tomada de conhecimento e arquivamento do Aviso que ora apreciamos. Faço essa observação porque não há no Regimento Interno do Senado Federal providência específica a ser tomada em relação aos avisos encaminhados pelo Tribunal de Contas da União. Cabe-nos, durante a apreciação da matéria, dela tomar conhecimento e encaminhá-la ao arquivo.

III – VOTO

Diante do exposto, uma vez que esta Comissão tomou conhecimento do Acórdão nº 3.391, de 2012, do Tribunal de Contas da União (TCU), bem como dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam, concluo pelo arquivamento do Aviso nº 10, de 2013 (nº 1.626/2012, na origem), do TCU.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
AVISO
Nº 10, DE 2013

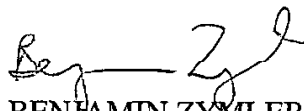
Aviso nº 1626-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 5 de dezembro de 2012.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC 026.131/2011-0, pelo Plenário desta Corte na Sessão Ordinária de 5/12/2012, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam e, ainda, cópia do relatório de fiscalização autuado como peça 15.

Atenciosamente,


BENJAMIN ZYMLER
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador ACIR GURGACZ
Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA
Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa,
Subsolo, Sala 13
Brasília - DF



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ACÓRDÃO Nº 3391/2012 – TCU – Plenário

1. Processo TC 026.131/2011-0 (processo eletrônico)
2. Grupo I – Classe V – Relatório de Auditoria de Conformidade
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Integração Nacional
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex-4
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada no Ministério da Integração Nacional com o objetivo de avaliar o cumprimento, em relação ao período de 2000 a 2010, do disposto no art. 42, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que determina sejam aplicados pela União, dos recursos destinados à irrigação nos 25 anos seguintes à promulgação da Carta Cidadã, vinte por cento na Região Centro-Oeste e cinquenta por cento na Região Nordeste, preferencialmente no semiárido.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar ao Ministério da Integração Nacional que, sem prejuízo à implementação do Plano Nacional de Irrigação suscitado por sua Secretaria Nacional de Irrigação – Senir:

9.1.1. faça cumprir os incisos I e II do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de modo que sejam efetivamente aplicados nas Regiões Centro-Oeste e Nordeste os mínimos de 20% (vinte por cento) e 50% (cinquenta por cento) respectivamente, dos recursos destinados à irrigação no âmbito da União;

9.1.2. avalie, em conjunto com a Codevasf, a possibilidade de se criar uma Superintendência Regional dedicada ao Estado de Goiás e ao Distrito Federal, disponibilizando-lhe estrutura e recursos humanos aptos para o desenvolvimento de estudos e projetos de irrigação voltados também a esses dois entes federativos;

9.1.3. caso julgue viável e recomendada a inclusão dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul na área de abrangência das ações delegadas à Codevasf, leve suas conclusões ao conhecimento da Presidência da República, haja vista a necessidade de se promover alterações na legislação de regência;

9.2. recomendar ao Ministério da Integração Nacional que:

9.2.1. atue junto à Secretaria de Orçamento Federal e à Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos, ambas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com vistas à elaboração de agenda plurianual de investimentos na área de irrigação, priorizando a execução de projetos de irrigação na Região Centro-Oeste, com vistas a atender ao art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

9.2.2. busque formas de aprofundamento da articulação com estados e municípios, a exemplo de encontros e/ou fóruns sobre agricultura irrigada e de capacitação do próprio corpo técnico do Ministério e dos órgãos e das entidades nas unidades federadas por meio de cursos à distância ou presencial, a fim de orientar a elaboração de planos e projetos de irrigação;

9.2.3. institua sistema de informações gerenciais que possibilite o acompanhamento da execução dos recursos destinados à irrigação, por região, e sua evolução ao longo dos anos, a fim de melhor monitorar se estão sendo cumpridos os percentuais mínimos de investimentos estipulados pelo art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

9.2.4. estabeleça cronograma para a contratação do Plano Nacional de Irrigação e dos Planos Diretores Estaduais de Agricultura Irrigada, para identificação de áreas com potencialidades para a implantação de projetos de irrigação;

9.2.5. avalie a oportunidade de celebração de termos de cooperação com órgãos da Administração Pública envolvidos na Política de Irrigação, com o intuito de prover maior celeridade e eficiência às etapas necessárias para a implantação dos projetos;

9.3. determinar à Secretaria Nacional de Irrigação que, por ocasião da apresentação dos relatórios de gestão referentes a 2012 e 2013, apresente informações sobre o grau de implementação de medidas destinadas à reversão do quadro de reiterado descumprimento ao art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim como sobre a efetividade das providências adotadas;

9.4. determinar à Secretaria Federal de Controle e à Secex 4 que emitam parecer sobre as informações prestadas pela Secretaria Nacional de Irrigação em resposta à determinação objeto do subitem 9.3;

9.5. para que tomem o devido conhecimento das impropriedades identificadas nesta auditoria, encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam e do relatório de fiscalização autuado como peça 15, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Ministério da Integração Nacional, à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados e aos Governos dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal, estes últimos quatro por serem os mais impactados pelos reiterados descumprimentos ao art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

10. Ata nº 50/2012 – Plenário.

11. Data da Sessão: 5/12/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3391-50/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavakanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLD O CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 026.131/2011-0 (processo eletrônico).

Natureza: Relatório de Auditoria de Conformidade.

Órgão: Ministério da Integração Nacional.

Interessado: Tribunal de Contas da União.

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE. ART. 42 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PERCENTUAIS MÍNIMOS A SEREM APLICADOS EM IRRIGAÇÃO NAS REGIÕES CENTRO-OESTE E NORDESTE. CONSTATAÇÃO DE QUE O REFERIDO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO VEM SENDO CUMPRIDO A CONTENTO, ESPECIALMENTE NA REGIÃO CENTRO-OESTE. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de auditoria conduzida pela 4ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal – Secex-4, em cumprimento a determinação expressa no Acórdão 1.143/2011-Plenário, com o objetivo de avaliar o cumprimento, no período de 2000 a 2010, do disposto no art. 42, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que determina sejam aplicados pela União, dos recursos destinados à irrigação nos 25 anos seguintes à promulgação da Carta Cidadã, vinte por cento na Região Centro-Oeste e cinquenta por cento na Região Nordeste, preferencialmente no semiárido.

2. Os recursos fiscalizados nesta auditoria totalizam R\$ 4.088.875.857,00 em valores históricos, correspondentes às dotações atualizadas da Subfunção Irrigação, nos orçamentos anuais de 2000 a 2010, sendo R\$ 882.233.790,00 destinados à Região Centro-Oeste e R\$ 3.206.642.067,00 à Região Nordeste.

3. Durante a fase de planejamento, a equipe de auditoria coletou informações sobre o tema Irrigação e sobre a atuação do Ministério da Integração Nacional, assim como de entidades a ele vinculadas, Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf e Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs.

4. Outrossim, além de acórdãos e decisões relacionadas ao tema em auditoria, foram coletadas também informações das prestações de contas anuais do Governo da República, tanto na página eletrônica da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, quanto nos relatórios deste Tribunal de Contas da União, os quais têm acompanhado ao longo dos anos o atendimento do art. 42 do ADCT.

5. A partir do objetivo do trabalho, foram formuladas as questões indicadas abaixo:

5.1. As dotações previstas nas leis orçamentárias anuais permitem o cumprimento do disposto no art. 42 do ADCT?

5.2. Os recursos da Subfunção Irrigação liberados ao MI correspondem à totalidade dos recursos autorizados pelas respectivas leis orçamentárias anuais, de modo a colaborar para o cumprimento do art. 42 do ADCT?

5.3. Os recursos efetivamente executados na Subfunção Irrigação permitem o cumprimento do art. 42 do ADCT?

6. Doravante, com alguns ajustes de forma, passo a transcrever o relatório de fiscalização elaborado no âmbito da Secex-4 (peça 15), em especial a parte que trata dos achados de auditoria, das conclusões da equipe técnica e do encaminhamento por ela proposto:

“2 – ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 – Dotação Orçamentária destinada à Subfunção Irrigação (607), especialmente para a Região Centro-Oeste, em percentuais inferiores aos estipulados no art. 42 do ADCT.

2.1.1 – Situação encontrada:

De acordo com informações extraídas do Siafi gerencial e do Siga Brasil, foram comparados, no período de 2000 a 2010, os percentuais designados nas dotações orçamentárias atualizadas destinadas à Subfunção Irrigação com os percentuais mínimos estabelecidos para as Regiões Nordeste e Centro-Oeste, nos termos do art. 42 do ADCT.

Conforme tabelas no Anexo 5, verificou-se que para a Região Nordeste houve o cumprimento do mínimo estabelecido nos exercícios de 2001 a 2004, 2007, 2009 e 2010. Entretanto, nos anos de 2005 (44,29%), 2006 (48,59%) e 2008 (49,88%), o mínimo constitucional de 50% não foi obedecido.

Em relação aos percentuais destinados à Região Centro-Oeste, constatou-se que o cumprimento do mínimo constitucional ocorreu apenas no exercício de 2002, ou seja, nos exercícios de 2000, 2001 e 2003 a 2010, a dotação autorizada estava abaixo do mínimo preconizado no art. 42 do ADCT.

A fim de evidenciar a conformidade das dotações orçamentárias, ao longo dos anos de 2000 a 2010, foram comparados os valores destinados à Subfunção Irrigação: nas Regiões Nordeste e Centro-Oeste, com os mínimos constitucionais de 50% e 20%, respectivamente. Desse modo, acompanhando a evolução dos percentuais destinados nas Leis Orçamentárias Anuais, restou evidente que a não observância do mínimo na Região Centro-Oeste é recorrente e que os percentuais destinados nos exercícios de 2004 (5,59%), 2005 (9,75%), 2006 (13,65%) e 2007 (10,07%) ficaram, notadamente, bastante inferiores ao estabelecido no ordenamento constitucional (Anexo 6).

Importa mencionar que, nos pareceres do TCU sobre as Contas do Governo da República, esse tema (aplicação dos percentuais mínimos estabelecidos no art. 42 do ADCT), vem sendo acompanhado e tem motivado recomendações ao Ministério da Integração.

No relatório do TCU, exercício de 2010, na análise do atendimento das recomendações proferidas nas contas de 2009, constam argumentações apresentadas pelo MI sobre as razões que motivaram o descumprimento constitucional. Algumas dessas razões são: a subordinação do MI à aprovação do Ministério do Planejamento (MPOG) e do Ministério da Fazenda (MF), no momento de encaminhar suas solicitações de limites globais e setoriais de despesas ao Congresso Nacional para elaboração do orçamento da União e a inclusão de programas de irrigação pertencentes a outras regiões no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), que aumentou o volume de recursos a serem destinados a essas áreas, impossibilitando a transferência dos recursos para a Região Centro-Oeste. Tais argumentações, entretanto, foram refutadas por ocasião da análise daqueles autos.

(...)

2.1.7 – Esclarecimentos dos responsáveis:

No item 7 do Ofício de Requisição 1-774/2011, destinado ao Secretário Nacional de Irrigação, Sr. Ramon Flávio Gomes Rodrigues, apesar de terem sido solicitadas informações sobre os principais entraves encontrados, quando da elaboração do orçamento, para a alocação de recursos na Subfunção Irrigação nos percentuais constitucionais, os esclarecimentos apresentados foram direcionados apenas a entraves relacionados à sua execução.

2.1.8 – Conclusão da equipe:

Constatou-se que, no período de 2000 a 2010, as dotações previstas nas Leis Orçamentárias Anuais, inferiores ao mínimo de 50% para a Região Nordeste e de 20% para a Centro-Oeste, ocasionaram o descumprimento do art. 42 do ADCT nos seguintes anos: 2005, 2006 e 2008, no Nordeste, e 2000, 2001 e 2003 a 2010 no Centro-Oeste, onde a situação se mostrou mais grave.

Desse modo, importa dar ciência ao Ministério da Integração Nacional sobre a irregularidade constatada.

(...)

2.2 – Contingenciamento indevido de recursos da Subfunção Irrigação (607), entretanto, sem impacto significativo de modo a impossibilitar a aplicação dos percentuais mínimos estabelecidos no art. 42 do ADCT.

2.2.1 – Situação encontrada:

Constatou-se em contas do Governo da República e respectivos relatórios deste Tribunal que o MI tem apontado como uma das causas para o descumprimento constitucional referente à aplicação de recursos em irrigação, a ocorrência de contingenciamento de recursos.

Os dados extraídos do Siga Brasil, para as Regiões Nordeste e Centro-Oeste, sobre o contingenciamento de recursos ocorrido nos exercícios de 2000 a 2010 (com exceção dos anos de 2000, em que não houve disponibilização de informações, e de 2002 e 2003, para os quais o Siga Brasil acusou, em diversas tentativas, ‘erro de banco de dados’), demonstraram que o contingenciamento aplicado pelo próprio MI na Subfunção 607 para a Região Centro-Oeste ocorreu apenas nos exercícios de 2006 e 2008, quando foram contingenciados 1,75% e 21,21%, respectivamente.

Para a Região Nordeste verificou-se contingenciamento de recursos nos anos de 2005 a 2008 e 2010 (0,55%, 1,83%, 0,01%, 0,23% e 2,01%, respectivamente).

Diante da baixa materialidade dos percentuais verificados, à exceção do ano de 2008 no Centro-Oeste, e da descontinuidade da prática de contingenciamento, informações essas apresentadas na tabela e nos gráficos no Anexo 7, verificou-se que o contingenciamento de recursos não foi determinante para o descumprimento da norma constitucional.

Entretanto, tal contingenciamento, mesmo que esporádico, contraria o estabelecido no § 2º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que dispõe: ‘não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias’.

Nos relatórios do TCU sobre as Contas de Governo de 2009 e 2010 (peça 8, p. 406 e peça 6, p. 459-460), o MI argumentou que o contingenciamento imposto pelo Governo Federal impactou a aplicação de recursos nos programas de irrigação. No entanto, tal justificativa não foi acatada, uma vez que o contingenciamento é dado ao órgão e não ao programa ou à ação, cabendo ao próprio órgão alocar os seus recursos para as ações consideradas prioritárias.

No relatório de 2010 consta, ainda, de acordo com informações do MI, que os limites orçamentários e financeiros têm sido liberados. O que tem ocorrido é a destinação desses limites para o cumprimento de outras obrigações.

(...)

2.2.7 – Esclarecimentos dos responsáveis:

Não houve questionamento ao responsável sobre esse assunto.

2.2.8 – Conclusão da equipe:

Constatou-se que, nos exercícios de 2006 e 2008 (Região Centro-Oeste) e 2005 a 2008 e 2010 (Região Nordeste), houve contingenciamento indevido de recursos da Subfunção Irrigação, em afronta ao § 2º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Ainda assim, em virtude de sua baixa materialidade, os percentuais contingenciados não foram determinantes para o descumprimento recorrente do art. 42 do ADCT.

Cabe, ante o exposto, ciência ao Ministério da Integração Nacional sobre a irregularidade identificada.

(...)

2.3 – Aplicação de recursos em percentuais inferiores aos estipulados no art. 42 do ADCT para as Regiões Nordeste e Centro-Oeste em virtude de limitações na implementação de projetos de irrigação.

2.3.1 – Situação encontrada:

Da análise dos dados de execução dos recursos alocados na Subfunção 607, no período de 2000 a 2010 (Anexo 5), observou-se que, na Região Nordeste, apenas em 2009 e 2010 os valores empenhados foram superiores ao mínimo de 50% do total destinado à irrigação (não foram obtidos os

valores empenhados em 2000 e 2001), sendo que em nenhum dos exercícios analisados os recursos liquidados na Região Nordeste foram iguais ou superiores a 50%.

Considerando os valores liquidados somados aos restos a pagar, apesar dos exercícios de 2001, 2004 e 2007 terem apresentado percentuais próximos a 50%, verificou-se que apenas os exercícios de 2009 e 2010, com 57,4% e 56,15%, respectivamente, atingiram o percentual mínimo estabelecido.

Já no que se refere à execução desses recursos no período de 2000 a 2010 na Região Centro-Oeste, constatou-se que os valores empenhados, no período de 2002 a 2010 (não foram obtidos os valores empenhados para os anos de 2000 e 2001) foram sempre inferiores a 20% do total de recursos destinados à irrigação, sendo que o maior valor empenhado ocorreu em 2010 (14,27%) e os menores em 2002, 2005 e 2006, com 0,15%, 1,83% e 1,76%, respectivamente.

Quanto aos valores liquidados na Região Centro-Oeste, por consequência do exposto quanto ao empenho, os percentuais ficaram abaixo de 20%, não existindo valores liquidados em 2005, 2006, 2008, 2009 e 2010. Nesses e nos demais exercícios, ainda que somados os valores de inscrição de restos a pagar, tais percentuais permaneceram abaixo de 20%. No Anexo 8, constam gráficos comparativos com os valores de dotações autorizadas e valores liquidados (incluindo os restos a pagar), para as Regiões Nordeste e Centro-Oeste.

Dessa forma, foi constatado que em diversos exercícios e principalmente na Região Centro-Oeste, a aplicação dos recursos se deu em percentuais inferiores aos estipulados no art. 42 do ADCT. Essa constatação está alinhada com os achados obtidos em processos de solicitações de informações deste Tribunal (TC 013.109/2007-6 e TC 014.166/2006-9), bem como com os diversos relatórios de contas do Governo da República, em que reiteradamente tem sido verificado o descumprimento do dispositivo constitucional, em especial no que se refere à Região Centro-Oeste.

O relatório de monitoramento das recomendações efetuadas pelo TCU sobre as Contas de Governo de 2009 ressaltou que a recomendação ao MI para que aplicasse o mínimo de 20% dos recursos destinados à irrigação na Região Centro-Oeste não havia sido cumprida.

Já na prestação de contas do Governo da República do exercício de 2009 (peça 11, p. 1), na seção sobre as providências tomadas pelo MI, foi relatado que a disponibilidade de recursos orçamentários não garante o efetivo aporte de tais valores a programas e projetos de irrigação demandados pelas Unidades da Federação do Centro-Oeste, uma vez que todas as aplicações e transferências da União dependem não só da existência de limites orçamentários e financeiros para empenho dos recursos e posterior liberação, segundo as normas que embasam tais transferências, mas também da apresentação de propostas caracterizadas como viáveis de implementação pelos entes estaduais e municipais. No relatório deste mesmo ano, não houve análise do mencionado argumento por parte deste Tribunal.

Em reuniões realizadas com os gestores da Secretaria Nacional de Irrigação – Senir, a Secretaria destacou o papel da Codevasf e do Dnocs na concretização de projetos de irrigação no Nordeste, instituições essas que não teriam correspondentes na Região Centro-Oeste, onde a constatação de descumprimento do art. 42 do ADCT é mais significativa. Desse modo, uma vez que o programa de irrigação se dá, na Região Centro-Oeste, por meio da celebração de convênios com Secretarias Estaduais e Municipais de Agricultura, não haveria uma estrutura específica para a elaboração de estudos e projetos para a área de irrigação, o que levava à ausência de pleitos por parte das unidades federativas.

Segue excerto da publicação ‘Irrigação no Brasil: Situação e Diretrizes’, disponível na página eletrônica do MI, que trata sobre esse assunto (peça 10, p. 94):

‘A Constituição Federal estabelece que, do total de recursos destinados a financiar projetos de irrigação, 20% sejam destinados à Região Centro-Oeste. Na prática, o dispositivo constitucional, com vigência até 2014, não tem sido aplicado.

A razão, provavelmente, é a dificuldade, por parte dos entes públicos estaduais, de identificarem projetos de modo semelhante ao que fazem CODEVASF e DNOCS na Região

Nordeste. Uma tentativa, até agora não concretizada, foi a elaboração do Plano Diretor de Irrigação para a Região Centro-Oeste’.

Em nota, a publicação informa que:

‘A não aplicação de recursos destinados a financiar projetos de irrigação na Região Centro-Oeste pode estar indicando que os órgãos públicos (como CODEVASF e DNOCS) tiveram grande importância no incentivo à irrigação privada através dos seus projetos públicos, como aconteceu nos pólos Petrolina/Juazeiro (PE e BA), Barreiras (BA), Jaíba/Gorutuba (MG), além de outros’.

Traz, em outra seção (peça 10, p. 24-26), a informação de que o desenvolvimento da irrigação, principalmente a pública, sempre teve forte suporte da esfera federal de governo, consistindo, rotineiramente, em ações determinadas de cima para baixo (**top-down**), tanto no Nordeste como nas demais regiões do País. Afirmar ainda que:

‘De um modo geral, a responsabilidade pública é muito diluída, com pouca ou inexistente ingerência do município na gestão dos recursos de água e solo.

(...)

Pode-se concluir que, ressaltando os projetos que na atualidade se implantam em convênio com estados e municípios, o papel destes entes territoriais tem sido o de mero espectador, haja vista que nunca se fomentou seu envolvimento em todas as fases dos projetos. Até muito recentemente, as entidades federais agiram como instâncias superiores, desconhecendo, para todos os fins práticos, que as terras dos projetos, mesmo que desapropriadas pela União, localizam-se em território sob jurisdição de estados e municípios’.

(...)

2.3.7 – Esclarecimentos dos responsáveis:

Com vistas a avaliar possíveis razões para tal constatação, essa equipe de auditoria questionou a Senir, por meio do item 7 do Ofício de Requisição 1-774/2011, de 15/8/2011, sobre quais os principais entraves encontrados para a aplicação dos recursos orçamentários destinados à área de Irrigação, em especial quanto ao cumprimento do art. 42 do ADCT, desde a elaboração do orçamento até a efetiva aplicação dos recursos.

Em seu Ofício 47/2011/Senir-MI (peça 5), a Senir registrou que ‘a Agricultura Irrigada é uma atividade de características tais que apresenta natureza intersetorial e multidisciplinar, exigindo medidas estruturais e não estruturais, e necessitando, para seu êxito, de grande interação entre os profissionais de disciplinas variadas e de setores que precisam interagir numa sinergia com inúmeros participantes’. Informou que os diversos fatores essenciais ao sucesso da Agricultura Irrigada são dependentes das aptidões do produtor ou da empresa agrícola com potencialidade para serem irrigantes, na forma e aprofundamento com que o manejo é empreendido, assim como, da dedicação ao desenvolvimento dos trabalhos.

A Senir apresentou, mediante diagrama (peça 5, p. 6), os diversos fatores essenciais ao sucesso da agricultura irrigada, como por exemplo: insumos, máquinas, equipamentos, crédito, tecnologia, infraestrutura (escolas, habitação, serviço de saúde), armazenagem, refrigeração, entre outros, que incidem sobre o produtor com potencial para ser irrigante. Quanto a esse produtor, devem ser avaliados os fatores educação, capital, saúde, cultura, aptidão e aspirações.

Em seguida, aquela Secretaria afirmou que, quando existe possibilidade de implantação de projetos públicos federais ou estaduais de irrigação e de implantação de projetos de irrigação de médio e grande porte do setor privado, há necessidade de desenvolvimento de diversos estágios e etapas, cujas atividades e finalidades estão apresentadas em tabela intitulada ‘Estágios de Desenvolvimento de Projetos de Irrigação’ (peça 5, p. 7). Os estágios, conforme se observou da tabela, consistem em Planejamento, Implantação, Operação e Manutenção, e Atualização.

Dentre as diversas etapas dos estágios estão: Reconhecimento, Plano Diretor, Estudo de Pré-Viabilidade, Estudos de Viabilidade, Projeto Básico de Documentos para Licitação, Execução de Obras Cíveis, Implantação de Equipamentos e Infraestrutura de uso comum, Supervisão das Obras e Implantação de Sistemas Parcelares, Funcionamento das Infraestruturas de Uso Comum e Reabilitação e Modernização.

Já quanto às atividades, são realizados estudos de disponibilidade de solo e de recursos hídricos, de impacto ambiental, socioeconômicos, de planejamento agrícola e de mercado, entre outros. Ocorrem ainda aquisição de terras, realização de testes e de treinamentos, implementação de medidas de proteção ao meio ambiente, assentamento dos produtores irrigantes, entre outras atividades.

Após essa argumentação inicial, a Senir apontou, especificamente, quais os principais entraves encontrados para a aplicação dos recursos orçamentários destinados à área de Irrigação, especialmente quanto ao cumprimento do art. 42 do ADCT, a seguir relacionados:

- a) a fragilidade de estruturas institucionais e organizacionais nos estados que sejam dedicadas à agricultura irrigada;
- b) a falta de equipes técnicas capacitadas em aspectos associados à agricultura irrigada;
- c) a insuficiência de Planos Estaduais de Irrigação, que com estudos básicos possam definir ordem de prioridades de projetos de irrigação, áreas com maior potencial, e que demonstrem que existem elevadas chances de sucesso no desenvolvimento sustentável da irrigação e drenagem agrícola, de modo a dar consistência aos projetos apresentados a este Ministério;
- d) a falta de propostas dos estados ou a inconsistência daquelas apresentadas, principalmente quando se trata da Região Centro-Oeste.

Quanto a este último item, a Senir afirmou que os pleitos apresentados por prefeituras municipais, ou até pelos governos estaduais, em geral, não seguem um planejamento do estado para o setor irrigação e que, muitas vezes, o próprio Plano Estadual de Irrigação sequer existe. Informou, por fim, que, tendo identificado os mencionados entraves, estará atenta no sentido tentar suprir essas necessidades.

Ainda no referido ofício, a Senir trouxe informações diversas em resposta às questões realizadas, que, embora não se constituam em achados, permitem uma melhor compreensão do objeto auditado.

Ao apontar quais normativos internos e publicações orientam os seus trabalhos, registrou que a Portaria 384, de 31/5/2011, instituiu Grupo de Trabalho para efetivar estudo visando recomendar que os manuais da Secretaria Nacional de Defesa Civil (Sedec), sejam utilizados como parâmetro pelas demais secretarias do MI. Segundo a Senir, a intenção é, posteriormente, criar-se um Grupo de Trabalho específico para desenvolver uma versão geral dos normativos para uso em todo MI (peça 5, p. 2).

Quanto ao questionamento sobre a existência de sistema de banco de dados, no âmbito do MI, que contenha todas as informações gerenciais acerca da aplicação, ao longo dos anos, de recursos na área de irrigação, relatou que no âmbito da SIH, foi desenvolvido, em Access, o Sistema de Acompanhamento de Obras e Projetos (SIOP) que gerencia os convênios em si e a execução dos empreendimentos, sistema esse que se encontraria em processo de implantação na Senir (peça 5, p. 2-3).

Sobre a articulação entre o MI, estados e municípios, a fim de possibilitar a apresentação de projetos de irrigação para o desenvolvimento socioeconômico da localidade do proponente, a Senir registrou que está providenciando a contratação de um Plano Nacional de Irrigação, que deverá contemplar o apoio à elaboração de vários Planos Diretores Estaduais de Agricultura Irrigada, entre os quais estarão incluídos os estados do Centro-Oeste, tornando possível o trabalho com a integração dos estados dos representantes de irrigantes e de instituições ao setor da agricultura irrigada.

Informou ainda que as propostas com transferências voluntárias são veiculadas através do Sistema de Convênios (Siconv), em que constam orientações para o Conveniente do Programa de convênio, como as seguintes: 1) Listagem de Programas de Convênio por órgão; 2) Consulta a

Programas de Convênio Disponíveis; e 3) Listagem de Convênios por órgão. Esclareceu que existe no Siconv, também, Simuladores Interativos e Manuais para orientações ao Proponente/Conveniente.

Registrou a criação de Grupo de Trabalho, sob a responsabilidade da Consultoria Jurídica (Conjur), com o intuito de subsidiar a elaboração de Portaria para regulamentar, no âmbito do MI, os procedimentos para a celebração, o acompanhamento e a prestação de contas de convênios, servindo ainda como uma interface junto aos estados e municípios. Ademais, informou que se planeja elaborar uma cartilha para orientação da legislação e dos ‘passos’ que estados e municípios devem seguir (peça 5, p.4-5).

A Senir destacou que o cadastro de pleitos e formalização de convênio se dá por meio do Siconv e que procedimentos mais específicos para elaboração, aprovação e implementação de projetos de irrigação que visem à aplicação dos recursos por transferência voluntária estão dispostos no sítio do MI na Internet, na aba ‘Solicitação de Recursos’, opção ‘Celebração de Convênios’, e em seguida ‘Convênios da Infra-Estrutura Hídrica’.

Informou que está preparando documentação com objetivo de implantar sistema de gestão para a agricultura irrigada, com gerenciamento do seu funcionamento e da sua produção. Nesta ação, disse que haverá a articulação entre os vários órgãos que interagem no setor, apoiando sobremaneira a iniciativa privada e otimizando as áreas públicas como instrumentos de desenvolvimento de regiões menos favorecidas.

Por fim, a Senir trouxe sugestões para o efetivo cumprimento do art. 42 do ADCT, destacando, em primeiro lugar, a necessidade de se fortalecer as instituições estaduais e municipais do Centro-Oeste no que se refere à irrigação pública (peça 5, p.9).

Cahe destacar que constam como anexos do referido ofício da Senir, os organogramas atualizados do MI e daquela Secretaria, bem como listagens com os projetos de irrigação em andamento, de responsabilidade do MI, Dnocs e Codevasf (peça, 13, p. 1-7).

2.3.8 – Conclusão da equipe:

Constatou-se que, considerando os valores liquidados somados aos restos a pagar, na Região Nordeste, apenas os exercícios de 2009 e 2010, com 57,4% e 56,15% respectivamente, atingiram o percentual mínimo estabelecido de 50%, e que, na Região Centro-Oeste, em nenhum dos exercícios se atingiu o percentual de 20%.

Em relação às causas que foram identificadas para o descumprimento do dispositivo constitucional, foi verificado que se associam, em grande parte, à participação deficiente de estados e municípios, sendo necessária a realização de recomendações ao MI a fim de que seja fortalecida a articulação do Ministério com as unidades federativas, bem como a gestão e a estrutura técnica e operacional das unidades responsáveis pelo planejamento e implementação dos projetos de irrigação.”

7. A análise empreendida pela equipe técnica sobre cada achado de auditoria e as respectivas propostas de encaminhamento foram integralmente acolhidas pelo corpo dirigente da Secex-4 (peças 16 e 17).

8. Como único acréscimo, o titular da unidade técnica, considerando a importância dos achados de auditoria, sugere “seja dado conhecimento da decisão eventualmente prolatada pelo TCU aos Governos dos Estados que compõem a Região Centro-Oeste (Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal), por serem os mais impactados pelos achados de auditoria; à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados; à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal; ao Ministério do Planejamento e à Casa Civil da Presidência da República.”

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado acima, os presentes autos cuidam de fiscalização conduzida pela Secex-4 com o objetivo de avaliar o cumprimento, em relação ao período de 2000 a 2010, do disposto no art. 42, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que determina sejam aplicados pela União, dos recursos destinados à irrigação nos 25 anos seguintes à promulgação da Carta Cidadã, vinte por cento na Região Centro-Oeste e cinquenta por cento na Região Nordeste, preferencialmente no semiárido.

2. -Este trabalho decorre de provocação que fiz a este Plenário por ocasião do julgamento do TC 013.811/2010-0, referente a acompanhamento da execução orçamentária e financeira da União no exercício de 2010.

3. Naqueles autos, constatou-se que, até maio/2010, não obstante ter sido destinado à Região Centro-Oeste, em termos de dotação orçamentária, percentual acima do mínimo constitucionalmente determinado, a quase totalidade dos recursos empenhados e liquidados em projetos e ações de irrigação foram aplicados exclusivamente na Região Nordeste, não tendo ocorrido empenhos de valores destinados à Região Centro-Oeste, sinalizando para o não cumprimento do mínimo da irrigação a ser destinado à referida Região.

4. Nessas circunstâncias, embora tenha sido verificado, após a conclusão dos trabalhos de instrução daquele TC 013.811/2010-0, que em dezembro de 2010 foram emitidos empenhos destinados à irrigação na Região Centro-Oeste, julguei prudente propor a este colegiado determinação para que a Secex-4, responsável pelo exame técnico das contas do Ministério da Integração Nacional, autuasse processo específico para avaliar o cumprimento do disposto no art. 42 do ADCT, tendo em vista não terem sido obtidas, à época, informações acerca de liquidação ou pagamento de despesas referentes àqueles empenhos realizados ao final do exercício financeiro.

5. Uma vez acolhida essa sugestão (subitem 9.3 do Acórdão 1.143/2011-Plenário), a fiscalização foi realizada no período de 3/8 a 23/9/2011, tendo sido detectados os seguintes achados de auditoria:

5.1. dotação orçamentária destinada à Subfunção Irrigação (607), especialmente para a Região Centro-Oeste, em percentuais inferiores àqueles estipulados no art. 42 do ADCT;

5.2. contingenciamento indevido de recursos da Subfunção Irrigação (607), entretanto, sem impacto significativo de modo a impossibilitar a aplicação dos percentuais mínimos estabelecidos no art. 42 em comento; e

5.3. aplicação de recursos em percentuais inferiores aos estipulados no art. 42 do ADCT para as Regiões Nordeste e Centro-Oeste em virtude de limitações na implementação de projetos de irrigação.

6. Quanto ao primeiro achado, focado nas dotações orçamentárias destinadas a cada exercício, verificou-se que, entre os anos de 2000 a 2010, houve na Região Nordeste o descumprimento do mínimo constitucionalmente estabelecido de 50% nos exercícios de 2005 (44,29%), 2006 (48,59%) e 2008 (49,88%).

7. A situação se mostrou mais grave na Região Centro-Oeste, na qual foi constatado que, naquele mesmo período de onze anos, o percentual mínimo de 20% foi respeitado apenas no exercício de 2002, merecendo destaque os anos de 2004, 2005, 2006 e 2007, nos quais as dotações orçamentárias voltadas à irrigação ficaram bem abaixo dos 20% (5,59%, 9,75%, 13,65% e 10,07%, respectivamente).

8. A situação se torna ainda mais preocupante se sopesarmos não apenas as dotações orçamentárias, mas também os saldos empenhados e liquidados, tema que diz respeito ao último achado de auditoria.

9. Segundo levantamento da Secex-4, na Região Nordeste, apenas nos dois últimos anos do período de 2000 a 2010 os valores empenhados superaram o mínimo de 50% do total destinado à irrigação (não foram obtidos os valores empenhados em 2000 e 2001), sendo que em nenhum dos exercícios analisados a liquidação de despesas atingiu aquele percentual mínimo.

10. Por sua vez, na Região Centro-Oeste, novamente a inobservância ao art. 42 do ADCT se mostrou mais veemente, visto que os valores empenhados, no período de 2002 a 2010 (também não foram obtidos os valores empenhados para os anos de 2000 e 2001) foram sempre inferiores a 20% do total de

recursos destinados à irrigação, sendo que o maior valor empenhado ocorreu em 2010 (14,27%) e os menores em 2002 (0,15%), 2005 (1,83%) e 2006 (1,76%). percentuais estes que, obviamente, refletiram negativamente na liquidação de despesas, que ficou abaixo dos 20% em todos os anos analisados, sendo que nos exercícios de 2005, 2006, 2008, 2009 e 2010 sequer houve valores liquidados.

11. Sobre o tema, conforme mencionou a equipe de auditoria, não é a primeira vez que este Tribunal de Contas aponta irregularidades dessa espécie. É o que se depreende dos TCs 013.109/2007-6 e TC 014.166/2006-9, em que foram prestadas informações ao Congresso Nacional relacionadas ao tratamento despendido pela União ao art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e de diversos relatórios de contas do Governo da República, nos quais reiteradamente tem sido mencionado o descumprimento do referido dispositivo constitucional, em especial no que se refere à Região Centro-Oeste.

12. A título de exemplo, cite-se o parecer prévio elaborado por este Tribunal em relação às contas de 2009 do Governo Federal, onde consta recomendação dirigida ao Ministério da Integração Nacional para que seja aplicado na Região Centro-Oeste o mínimo de 20% dos recursos destinados à irrigação, em cumprimento ao disposto no inciso I do referido art. 42.

13. Diante da gravidade dessa reiterada inobservância à regra constitucional em comento, entendo pertinente não somente acolher as recomendações sugeridas pela Secex-4 como também determinar à Secretaria Nacional de Irrigação que apresente, por ocasião da apresentação de seus relatórios de gestão referentes a 2012 e 2013, informações sobre o grau de implementação de medidas destinadas à reversão desse quadro irregular.

14. Aliás, tanto quanto o grau de implementação de medidas, deverá ser avaliada a efetividade das providências adotadas, as quais obviamente, para que se preze pelo bom e regular emprego dos recursos públicos envolvidos, devem buscar fazer com que os percentuais mínimos previstos naquele art. 42 sejam não somente respeitados, mas principalmente aplicados com eficiência.

15. As informações prestadas pela Secretaria Nacional de Irrigação indicam que aquele órgão vem trabalhando com dados que lhe permitam mapear as principais causas para a não aplicação dos percentuais mínimos constitucionalmente fixados para investimentos em irrigação naquelas duas regiões, especialmente na segunda delas.

16. Essas causas foram apresentadas à equipe da Secex-4, que as listou no subitem 2.3.7 do relatório de auditoria, *in verbis*:

“a) a fragilidade de estruturas institucionais e organizacionais nos estados que sejam dedicadas à agricultura irrigada;

b) a falta de equipes técnicas capacitadas em aspectos associados à agricultura irrigada;

c) a insuficiência de Planos Estaduais de Irrigação, que com estudos básicos possam definir ordem de prioridades de projetos de irrigação, áreas com maior potencial, e que demonstrem que existem elevadas chances de sucesso no desenvolvimento sustentável da irrigação e drenagem agrícola, de modo a dar consistência aos projetos apresentados a este Ministério;

d) a falta de propostas dos estados ou a inexistência daquelas apresentadas, principalmente quando se trata da região Centro-Oeste.”

17. Mas, ao que tudo indica, essas providências não vêm se mostrando suficientes para o saneamento da irregularidade em tela, sendo imprescindível que também haja vontade política, pois de nada adianta dispor de diagnósticos, se os percentuais mínimos a serem investidos em irrigação nas Regiões Nordeste e Centro-Oeste, principalmente nesta última, continuam sendo repetidamente desrespeitados desde a fase orçamentária, havendo anos em que o descumprimento à Constituição Federal de 1988 configurou situação absurda e inadmissível, a exemplo do que ocorreu no Centro-Oeste em 2004 (5,59%), 2005 (9,75%), 2006 (13,65%) e 2007 (10,07%), com orçamento previsto em percentuais bem abaixo dos 20% estabelecidos como mínimo, isso sem falar na ausência de aplicação desses recursos nos anos de 2005, 2006, 2008, 2009 e 2010.

18. Boa parte dos muitos anos que dediquei à vida pública se relacionaram, direta ou indiretamente, ao tema em comento, o que me permite afirmar que a falta de empenho do Governo Federal em relação à irrigação da Região Centro-Oeste deve ser apontada como a principal causa para a patente e reiterada inobservância ao disposto no art. 42, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

19. Assim penso em razão da insuficiência – ou por que não dizer inexistência – de políticas públicas voltadas à elaboração de projetos de excelência que sopesem as particularidades regionais, circunstância esta que tem levado agricultores e agroindústrias a financiar ações de irrigação com recursos próprios ou mediante financiamentos com taxas de juros que certamente comprometem a margem de lucratividade almejada.

20. É o que se verifica, por exemplo, em diversas zonas agrícolas do Distrito Federal e de seu entorno, nas quais se investe de forma robusta em infraestrutura de irrigação, apesar de não se poder contar com o apoio expressamente garantido pelo constituinte originário no art. 42 do ADCT.

21. Em acréscimo, vale consignar que os prejuízos advindos do descumprimento ao preceito constitucional em comento não se resumem ao ônus financeiro indevidamente suportado pelos produtores agrícolas, merecendo destaque os passivos ambientais, suportados principalmente pela população brasileira, decorrentes da falta de aporte de recursos, por parte do Governo Federal, no desenvolvimento de estudos e planos de ação que levem em conta esse relevante quesito.

22. Nessas circunstâncias, peço vênia por dissentir dos argumentos que procuram afastar da esfera federal a responsabilidade pelo reiterado descumprimento do art. 42 do ADCT, pois entendo que a principal causa disso não está na fragilidade das instituições estaduais e municipais do Centro-Oeste, mesmo porque não há, entre os entes federativos desta Região e aqueles da Região Nordeste, diferença de infraestrutura tal que justifique a substancial discrepância entre o que foi investido em projetos de irrigação em cada uma dessas regiões nos anos de 2000 a 2010.

23. Também não representa justificativa plausível, a meu ver, o fato de a Região Nordeste contar com entidades como a Codevasf e o Dnocs, as quais, segundo sustentou a Senir a título de esclarecimentos em resposta ao achado de auditoria 2.3, não encontrariam instituições semelhantes na Região Centro-Oeste, onde a constatação de descumprimento do art. 42 do ADCT é mais significativa.

24. Embora reconheça a relevância de entidades dessa espécie para o desenvolvimento de projetos de irrigação de excelência, não posso deixar de registrar a fragilidade – ao menos no que tange a dois dos entes federativos da Região Centro-Oeste – do argumento sintetizado no item precedente deste voto, fragilidade esta que se assenta no simples fato de que a área de atuação da Codevasf, desde sua criação pela Lei 6.088, de 16/7/1974, alcança o Estado de Goiás e o Distrito Federal, conforme previsto no art. 2º do referido diploma em sua redação original, *in verbis*:

“Art. 2º A CODEVASF terá sede e foro no Distrito Federal e atuação no vale do Rio São Francisco nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás e Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.” (negritos não constam no original).

25. Seguindo a linha de raciocínio defendida há pouco, reafirmo minha convicção de que a causa maior para as graves irregularidades detectadas nesta auditoria está na falta de investimentos do Governo Federal em estudos, ações e projetos voltados ao desenvolvimento e consolidação da irrigação pública na Região Centro-Oeste, o que poderia ser feito, por exemplo, pela própria Codevasf, ao menos no que tange a Goiás e Distrito Federal.

26. Aliás, justamente por reconhecer a importância da missão delegada àquela empresa pública, julgo pertinente e oportuno determinar ao Ministério da Integração Nacional que, sem prejuízo à implementação do Plano Nacional de Irrigação suscitado por sua Secretaria Nacional de Irrigação – Senir, avalie, em conjunto com a Codevasf, a possibilidade de se criar uma Superintendência Regional dedicada aos dois entes federativos da Região Centro-Oeste que integram a área de atuação dessa Companhia, disponibilizando-lhe estrutura e recursos humanos aptos para o desenvolvimento de estudos e projetos de

irrigação voltados também a esses entes, valendo-se para tanto do **know how** adquirido ao longo desses mais de trinta e oito anos transcorridos desde sua criação em 17/7/1974.

27. Como justificativa para essa proposta de determinação, destaco que, entre as oito Superintendências Regionais listadas no art. 5º do Regimento Interno da Codevasf, não consta nenhuma dedicada ao Estado de Goiás e ao Distrito Federal, que sequer dispõem de unidades especiais – de caráter transitório segundo rege o mencionado normativo –, tais como escritórios de apoio técnico e unidades de produção e pesquisa.

28. Quanto a Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, que também sofrem as consequências do reiterado descumprimento ao art. 42 do ADCT, deve-se ressaltar que a atuação da Codevasf exige modificações na legislação de regência, em especial na Lei 6.088/1974, para que aqueles dois estados sejam incluídos na área de abrangência das ações delegadas à referida empresa pública, razão pela qual deve ser determinado ao Ministério da Integração Nacional que, caso julgue viável e recomendada essa inclusão, leve suas conclusões ao conhecimento da Presidência da República.

29. Por fim, no que tange ao contingenciamento indevido de recursos da Subfunção Irrigação (607), compartilho o entendimento de que tal fato, se considerada sua pequena magnitude, não representa fator determinante para o descumprimento da norma constitucional.

30. Corroborando esse raciocínio, valho-me dos dados obtidos pela equipe da Secex-4, dos quais se depreende que o contingenciamento verificado na Subfunção 607 somente se mostrou significativo em relação à Região Centro-Oeste no ano de 2008 (21,21%), tendo se mostrado irrisório nos demais exercícios em que essa prática foi detectada, quais sejam:

30.1. Região Centro-Oeste: exercício de 2006 (1,75%); e

30.2. Região Nordeste: exercícios de 2005 (0,55%), 2006 (1,83%), 2007 (0,01%), 2008 (0,23%) e 2010 (2,01%).

31. Por outro lado, tal ocorrência representou, na prática, inobservância à norma estabelecida no § 2º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, **in verbis**:

“§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.”

32. Pertinente, portanto, a sugestão de que seja dada ciência dessa falha ao Ministério da Integração Nacional para que tome as medidas necessárias à regularização dessa ilicitude.

33. Quanto às demais questões ventiladas nos autos, acolho a proposta formulada pela Secex-4 e adoto como razões de decidir a fundamentação na qual se estribou essa unidade técnica, valendo destacar que, independentemente do desfecho dado aos Projetos de Emenda à Constituição 368/2009, 34/2011 e 46/2011 – que almejam prorrogar o prazo para aplicação dos percentuais mínimos previstos no art. 42 do ADCT, previsto para encerrar-se em outubro de 2013 –, as determinações e recomendações propostas nestes autos objetivam contribuir não somente para o fiel cumprimento ao referido dispositivo constitucional, mas também para o pleno aproveitamento da Política Nacional de Irrigação.

34. Outrossim, não poderia encerrar minha participação nestes autos sem deixar consignado meu entendimento de que as recorrentes inobservâncias ao disposto no art. 42 do ADCT representam não apenas ilegalidade digna de ressalvas ou recomendações, mas também de determinações – o que proponho nesta oportunidade –, sendo ainda imprescindível que, o Governo Federal, por meio do Ministério da

Integração Nacional, adote as medidas necessárias à efetiva reparação dessa relevante dívida – cujos contornos não se restringem a aspectos materiais, mas também morais – perante os agricultores brasileiros, em especial os da Região Centro-Oeste, que não puderam contar com a garantia de apoio que lhes foi constitucionalmente assegurada quanto ao tema irrigação.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao colegiado.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2012.

AROLDO CEDRAZ
Relator

(À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária)

Publicado no **DSF**, em 12/03/2013.

4



68041.11198

REQUERIMENTO Nº , DE 2013 - CRA

Requeiro, nos termos do art. 93, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública para discutir o endividamento dos pequenos e médios produtores rurais da Região Nordeste.

À oportunidade, apresento sugestão no sentido de que sejam convidados para participarem da presente audiência pública:

- Sr. **Mario Borba**, Presidente da FAEPA, Federação da Agricultura e Pecuária da Paraíba ;
- Sr. **Arno Augustin**, Secretário do Tesouro Nacional;
- Sr. **Ary Joel de Abreu Lanzarin**, Presidente do Banco do Nordeste;
- Sr. **José Maria Vilar da Silva**, Superintendente Estadual da Paraíba do Banco do Nordeste.

Sala da Comissão,

CÍCERO LUCENA
Senador PSDB/PB